



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.342.145 - SP
(2012/0182716-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA
ADVOGADOS : VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E OUTRO(S) - SP026334
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO E OUTRO(S) - SP154728
ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL E OUTRO(S) - SP203732
FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF035799
JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA E OUTRO(S) - DF027345
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ095436
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP166822
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757
EMBARGADO : GUILHERME BORIS FURMANOVICH - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) - SP070893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir a admissibilidade de seu recurso, o que é incabível nos aclaratórios.

3. "O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente" (EResp 1.080.694/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe 27/6/2013).

4. No caso, os embargos de divergência não são cabíveis, ante a falta de demonstração da semelhança jurídico-processual entre as situações examinadas com conclusões contrárias.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília-DF, 24 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.342.145 - SP
(2012/0182716-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA
ADVOGADOS : VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E OUTRO(S) - SP026334
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO E OUTRO(S) - SP154728
ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL E OUTRO(S) - SP203732
FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF035799
JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA E OUTRO(S) - DF027345
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ095436
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP166822
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757
EMBARGADO : GUILHERME BORIS FURMANOVICH - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) - SP070893

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta relatoria proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 915):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme o entendimento de que a divergência entre as turmas do STJ só se configura quando devidamente demonstrada a identidade de situações fáticas, com soluções jurídicas diversas, o que não se verificou no caso dos autos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A embargante sustenta que a decisão foi omissa, pois não se manifestou sobre o parecer de jurista apresentado por ela nos autos, o qual defendeu a semelhança entre os julgados, além de não ter havido apreciação da tese de que seria desnecessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados, na hipótese de a divergência recair sobre questão de direito processual civil. Postula ainda o prequestionamento de matéria constitucional e dos seguintes dispositivos: arts. 1º, *caput*, 5º, *caput* e inciso XXXII, 170,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso V, da CF, e 926, *caput*, do CPC/2015 (e-STJ fls. 929/933).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar os vícios alegados com efeitos infringentes (e-STJ fl. 933).

A parte embargada apresentou impugnação (e-STJ fls. 936/938).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.342.145 - SP
(2012/0182716-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA
ADVOGADOS : VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E OUTRO(S) - SP026334
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO E OUTRO(S) - SP154728
ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL E OUTRO(S) - SP203732
FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF035799
JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA E OUTRO(S) - DF027345
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ095436
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP166822
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757
EMBARGADO : GUILHERME BORIS FURMANOVICH - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) - SP070893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir a admissibilidade de seu recurso, o que é incabível nos aclaratórios.

3. "O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente" (EResp 1.080.694/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe 27/6/2013).

4. No caso, os embargos de divergência não são cabíveis, ante a falta de demonstração da semelhança jurídico-processual entre as situações examinadas com conclusões contrárias.

5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.342.145 - SP
(2012/0182716-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA
ADVOGADOS : VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E OUTRO(S) - SP026334
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO E OUTRO(S) - SP154728
ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL E OUTRO(S) - SP203732
FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF035799
JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA E OUTRO(S) - DF027345
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ095436
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP166822
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757
EMBARGADO : GUILHERME BORIS FURMANOVICH - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) - SP070893

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag n. 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.

Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013.)

No caso concreto, sob o pretexto de que houve omissão, pretende a embargante nova análise dos argumentos apresentados no agravo interno, referentes à admissibilidade dos embargos de divergência.

Registre-se que, conforme decidido por esta Corte Superior, "O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente" (EResp 1.080.694/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe 27/6/2013. Grifei).

Ocorre que, apesar do parecer juntado aos autos e da tese referente à prescindibilidade da similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma, o recurso não é cabível, conforme anotado no julgado ora embargado, ante a falta de demonstração da semelhança entre as situações apresentadas com conclusões contrárias.

Por fim, não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, nem mesmo para eventual prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA, CONTRÁRIO SENSO, DA SÚMULA N.º 316 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. "A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedentes" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.143.366/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 02/05/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgInt nos EREsp 1.710.435/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/3/2019, DJe 1/4/2019.)

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses dos aclaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0182716-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.342.145 /
SP

Números Origem: 1084995 16099402 91035972220068260000 992060706456 9920607066456

PAUTA: 24/04/2019

JULGADO: 24/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA
ADVOGADOS : VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E OUTRO(S) - SP026334
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO E OUTRO(S) - SP154728
ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL E OUTRO(S) - SP203732
FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF035799
JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA E OUTRO(S) - DF027345
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ095436
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP166822
FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757
INTERES. : GUILHERME BORIS FURMANOVICH - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) - SP070893

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA
ADVOGADOS : VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E OUTRO(S) - SP026334
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO E OUTRO(S) - SP154728
ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL E OUTRO(S) - SP203732



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	FERNANDA BATISTA LOUREIRO - DF035799
	JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA E OUTRO(S) - DF027345
EMBARGADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
	ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ095436
	ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP166822
	FELIPE MENDONÇA TERRA E OUTRO(S) - RJ179757
EMBARGADO	: GUILHERME BORIS FURMANOVICH - ESPÓLIO
REPR. POR	: SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) - SP070893

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.